



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180 /2025.

CONSIDERADO OBJETO DE DEFERÊNCIA  
DESPACHADO AS COMISSOES DE

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO,

Sala das Sessões, em 16 / 09 / 2025

2.º Secretário

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, de forma suplementar à legislação Federal e Estadual no que couber. Ainda, de acordo com o artigo 23, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No âmbito municipal, o Artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, em seus incisos I e II, estabelece claramente as competências de legislar sobre assuntos de interesse local e de forma suplementar às legislações Federal e Estadual, no que couber. Ainda sobre o tema, em seu artigo 15, consagra ao município a competência suplementar às legislações Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Ao encontro com estes mesmos dispositivos, a Lei Orgânica estabelece também de forma inequívoca, através do artigo 51, Inciso I, a competência desta Casa Legislativa:

*“Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.”*

Na esteira deste arcabouço legal, apresento a esta Casa o Projeto de Lei Ordinária em defesa do profissional de saúde, apoiado no direito à integridade física e mental, no cumprimento da legislação e no dever do empregador de oferecer um ambiente de trabalho seguro. Além disso, proteger de quem cuida é





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



proteger a qualidade do atendimento e a segurança de toda a equipe e dos pacientes.

O exercício da profissão em saúde requer condições seguras e respeitadas, conforme previsto nos Códigos de Ética das respectivas categorias e nos princípios da dignidade da pessoa humana. O desrespeito e a violência atentam contra esses preceitos, comprometendo não apenas a integridade do trabalhador, mas também a qualidade e segurança do atendimento prestado ao paciente

Ademais, a violência física ou psicológica impacta diretamente na saúde do profissional, podendo gerar estresse, ansiedade, depressão, afastamentos e até incapacidades permanentes. Tais condições prejudicam o desempenho funcional e comprometem a segurança do cuidado.

Ao apresentar este Projeto de Lei, tive o cuidado de constatar que o mesmo não traz impacto de despesas adicionais para a sua implementação; uma vez que se utiliza do próprio quadro de profissionais existentes nas unidades de saúde, onde os mesmos garantem a preservação da integridade física e mental de todos os profissionais em seus próprios ambientes de trabalho.

Por fim, reitero que nenhuma forma de agressão é justificável, e que a proteção do profissional de saúde é medida essencial para assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento à população. Assim, pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta Lei, tendo como certo, a sensibilidade do Poder Executivo para sua implementação.

**Plenário vereador "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 15 de setembro de 2025.**

**RODRIGO ROMÃO**

**Vereador PCdoB**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 19.05.2026

PROJETO DE LEI Nº 180 /2025

GABINETE VEREADOR RODRIGO ROMÃO

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL PARA OS TRABALHADORES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de apoio Psicológico e Emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde, direta e indireta do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º O programa tem por objetivo, auxiliar emocional e psicologicamente os profissionais de saúde, vítimas de violência física, emocional e psicológica nas unidades de saúde do Município de Mogi das Cruzes;

§ 2º Todos os trabalhadores das Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde de Mogi das Cruzes serão beneficiados pelo programa, independentemente de seu vínculo empregatício.

**Art. 2º** O apoio de que trata o Art. 1º, constitui resposta institucional diante de qualquer ofensa, agressão ou ameaças sofridas pelos trabalhadores, no desempenho de suas atividades, oriundos dos usuários da rede pública de saúde ou de superiores hierárquicos ou ainda de membros da comunidade hospitalar.

**Parágrafo Único** – Considera-se violência psicológica a sobrecarga de encargos, o acúmulo de horas de trabalho, a inobservância ao direito de descanso e o assédio moral.

**Art. 3º** O programa consiste em:

I - Utilizar os serviços de profissionais da área de saúde mental da rede municipal de saúde, para auxiliar os profissionais de saúde nos casos de violência física, emocional e psicológica;

2014-2015  
2014-2015  
2014-2015



II - Manter em cada unidade de saúde do município de Mogi das Cruzes, de forma efetiva e contínua, um corpo de profissionais; dentre os existentes; treinando-os e capacitando-os para situações em que se fizer necessária a prestação de cuidados à comunidade hospitalar;

**Art. 4º** Uma vez recebida a informação sobre vítimas de violência física, emocional ou psicológica, a direção da unidade será responsável em comunicar:

I – Ao Órgão Central da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Ao Sindicato de Classe ao qual pertença o trabalhador;

III – A Comissão de Saúde, Zoonoses e Bem Estar Animal da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes;

IV – A Delegacia de Polícia mais próxima.

**Art. 5º** As Despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas no que for necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 15 de setembro de 2025.**

**RODRIGO ROMÃO**

**Vereador PCdoB**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ref. Projeto de Lei nº 180/2025.

Autoria: Vereador Rodrigo Romão

Assunto: Institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde do município de Mogi das Cruzes e dá outras providencias.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 17 de agosto de 2025.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - REGIMENTO INTERNO - 17-SET-2005 - 11.030.0024-1/1.1



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PROJETO DE LEI N.º 180/2025**  
**PARECER N.º 152/25**

De iniciativa legislativa do vereador **RODRIGO ROMÃO**, cuida a proposta em estudo de instituição do programa municipal de apoio psicológico e emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 03 e 04, a justificativa (fls. 01 e 02) e encaminhamento da Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 05).

**É O RELATÓRIO.**

O presente projeto de lei, busca instituir o Programa de municipal de apoio psicológico e emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde.

Verifica-se que o presente projeto é muito parecido com o projeto 162/25, recentemente analisado por essa Procuradoria. Aparentemente esse novo projeto buscou corrigir as anotações realizadas por essa Procuradoria Jurídica em especial sobre as atribuições previstas aos Núcleos de Proteção e Vigilância e à Vida do Trabalhador nos arts. 3º, parágrafo único e 4º. Todavia manteve no art. 4º a atribuição de comunicações à direção do estabelecimento.

Por isso, pedimos vênha para reescrever tudo quanto assinalamos no parecer anterior.

Antes, porém, informamos que o mais adequado seria a apresentação de substitutivo, mantendo tudo quanto já assinalado anteriormente.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

180/25

02

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;  
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Não encontramos decisões de casos similares em nosso E. TJSP. Há um precedente sobre a criação de atendimento psicológico pós covid assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - LEI 5.712, DE 16 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE MENTAL NO PÓS-COVID-19, COM O OBJETIVO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19, CONFORME DISPÕE” ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO.

**POLÍTICA PÚBLICA - DIREITO SOCIAL - MATÉRIA RELATIVA A SAÚDE PÚBLICA** - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO -

A



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

180/25

08

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ART. 3º, QUE IMPÕS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO, AO DETERMINAR A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PARA A EXECUÇÃO DA LEI VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (ADI 2099767-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nuevo Campos, julg. 04/09/2024)

Portanto, parece que a presente norma não adentra assunto de competência exclusiva do Executivo, salvo o art. 4º, que impõem novas atribuições à direção da unidade.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

FOLHA DE DESPACHO

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, podendo, assim ser aprovada, com a supressão do art. 4º, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 18 de setembro de 2025.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Projeto de Lei nº 180/2025

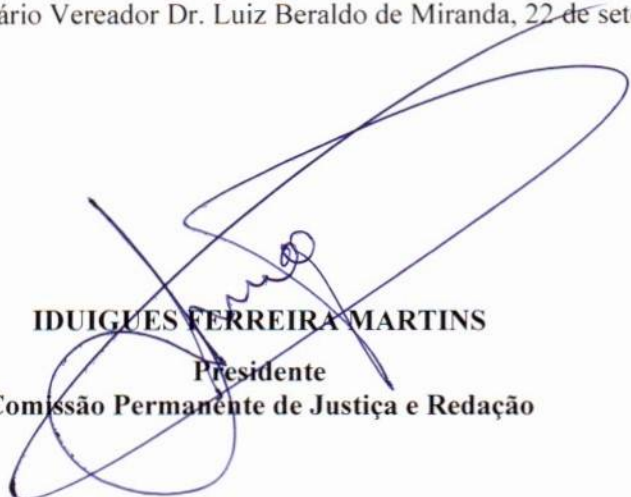
Autoria: **Vereador Rodrigo Romão**

Assunto: Institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde do município.

Designo a ilustre **Vereadora Maria Luiza Fernandes**, como eminente relatora do Projeto de Lei nº 180/2025 para que, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 22 de setembro de 2025.

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente  
Comissão Permanente de Justiça e Redação



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 180 / 2025**

De iniciativa legislativa do **Vereador Rodrigo Firmino Romão**, a proposta em estudo pretende instituir o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Conforme verificamos a iniciativa legislativa pretende instituir ações em defesa do profissional de saúde, apoiado no direito à integridade física e mental, oferecendo um ambiente de trabalho seguro. Assim, a propositura ao criar o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde, tem por objetivo, auxiliar os profissionais de saúde, vítimas de violência física, emocional e psicológica.

Destacamos que a Procuradoria Jurídica desta Casa, às fls. 06/08, apresenta parecer entendendo pela viabilidade jurídica da proposta, podendo ser aprovado, com a supressão do artigo 4º do projeto de lei.

Portanto, em consonância com o entendimento da Procuradoria Jurídica, apresentamos a seguinte emenda:

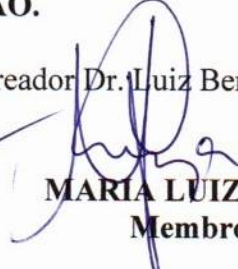
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
Sala das Sessões, em 19.05.2026

**EMENDA SUPRESSIVA:**

**Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº 180/2025, renumerando-se os demais artigos.**

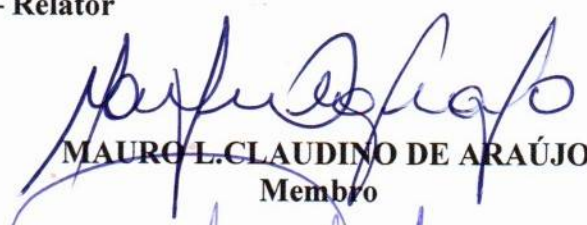
Assim, diante de todo o exposto, com a emenda proposta, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

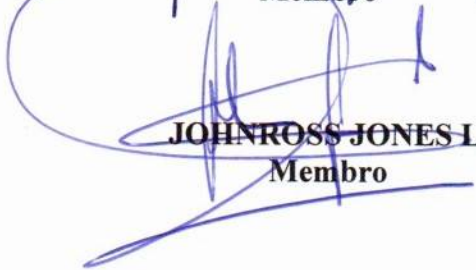
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de outubro de 2025.

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro – Relator

  
**IDIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

  
**MAURO L. CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**PROJETO DE LEI Nº 180/2025**

**AUTORIA: VEREADOR RODRIGO ROMÃO (PC DO B)**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL PARA OS TRABALHADORES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

Designo, nos termos do § 3º do artigo 45 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de Julho de 2.019, a **Excelentíssima Senhora Vereadora PRISCILA YAMAGAMI (PROGRESSISTAS)** como *eminente Relatora* do **PROJETO DE LEI Nº 180/2025**, para que, após a devida análise da matéria, exare o necessário parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo desta Casa de Leis para que proceda a devida remessa dos autos à Nobre Vereadora designada como Relatora da presente propositura.

Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de Novembro de 2.025.

OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONOSSES E BEM ESTAR ANIMAL**

**PROJETO DE LEI Nº 180/2025**

De autoria do nobre Vereador **Rodrigo Romão**, o PL 180/2025 dispõe sobre a implementação de medidas de proteção e prevenção à violência contra profissionais de saúde no âmbito do município, com o objetivo de assegurar condições dignas, seguras e respeitadas para o exercício das atividades nas unidades de atendimento. A proposta visa resguardar a integridade física e mental desses trabalhadores, reconhecendo que a violência — física, verbal ou psicológica — compromete não apenas a saúde do profissional, mas também a qualidade e a segurança do atendimento prestado à população.

O projeto reforça a necessidade de ambientes de trabalho seguros, alinhados aos princípios dos Códigos de Ética das categorias da saúde e à dignidade da pessoa humana. Também evidencia que agressões, ameaças ou constrangimentos geram impactos como estresse, ansiedade, depressão e afastamentos, interferindo diretamente no desempenho profissional e na continuidade do atendimento. Importante destacar que a propositura não implica aumento de despesas, pois utiliza a própria estrutura e quadro de servidores já existentes nas unidades municipais.

Trata-se de uma iniciativa que fortalece a rede de saúde, promove proteção institucional aos trabalhadores e garante maior segurança aos pacientes e equipes, contribuindo para a eficiência, a estabilidade e a humanização do atendimento. A medida representa um avanço relevante para o sistema municipal de saúde e demonstra sensibilidade diante da crescente preocupação com a violência em ambientes assistenciais.

Considerando que o projeto recebeu parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara, bem como parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, já incorporando a emenda supressiva solicitada, e observando que não há óbices legais ou regimentais, esta Comissão manifesta-se pela regular continuidade da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL Nº 180/2025**.

Plenário “Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 27 de novembro de 2025.

Priscila Yamagami Kähler

Membra – Relatora

Otto Fábio Flores Rezende

Presidente

Antonio José da Silva Neto

Membro

Rodrigo Romão

Membro

Fernanda Moreno

Membra



## COMISSÃO DE TRANSPORTE E SEGURANÇA PÚBLICA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2025

A Comissão de Transporte e Segurança Pública, reunida para análise do Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Firmino Romão, que "Institui o programa municipal de apoio psicológico e emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde do município", após detida apreciação, **opina pela NORMAL TRAMITAÇÃO da propositura.**

Após a apresentação de emenda supressiva do art. 4º, pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, acolhendo o entendimento da Procuradoria Jurídica, o presente projeto passou a não ter vícios de iniciativa uma vez que se restringe a instituir o programa e seus objetivos, matéria sobre a qual o Poder Legislativo Municipal possui plena competência para deliberar. A regulamentação dos procedimentos internos para a execução do programa poderá, se necessário, ser realizada posteriormente pelo Poder Executivo, por meio de decreto, em respeito à separação dos poderes.

Corroborando este entendimento a jurisprudência citada no parecer da Procuradoria, que diferencia a criação de políticas públicas por lei de iniciativa parlamentar da criação de estruturas administrativas. A instituição de um programa, sem a criação de novos cargos ou a alteração de atribuições de órgãos, é prática legislativa validada pelos tribunais.

Diante do exposto, e considerando que a emenda supressiva proposta pela Procuradoria Jurídica e acolhida pela Comissão de Justiça e Redação sana o único ponto de potencial controvérsia jurídica da propositura, opina-se pela inexistência de óbices de natureza constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 180/2025, com a nova redação, encontra-se apto a seguir para as demais fases do processo legislativo, culminando com sua deliberação em Plenário.



Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 14 de outubro de 2025.

  
**Felipe Augusto Tedeschi Lintz**

**Presidente e Relator**

  
**Clodoaldo Aparecido de Moraes**

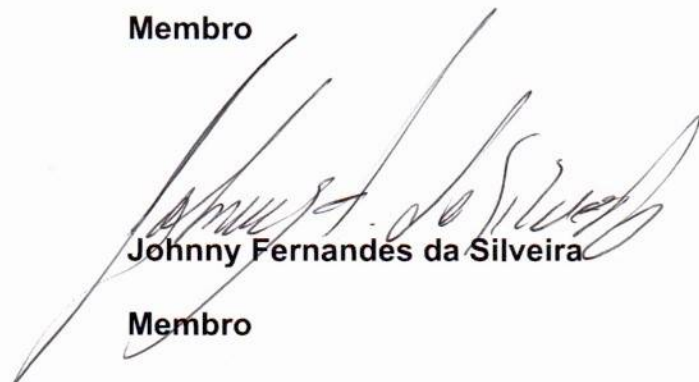
**Membro**

  
**Idúigues F. Martins**

**Membro**

  
**Otto Fábio Flores Rezende**

**Membro**

  
**Johnny Fernandes da Silveira**

**Membro**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E  
DIREITOS HUMANOS**

**Projeto de Lei nº 180/2025**

A presente proposta legislativa de iniciativa do ilustre **Vereador Rodrigo Firmino Romão** tem por finalidade **instituir, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Emocional aos trabalhadores da rede pública de saúde, direta e indireta.** A proposição busca oferecer suporte institucional a profissionais que venham a sofrer violência física, emocional ou psicológica no exercício de suas atividades, prevendo acompanhamento por equipes de saúde mental já integrantes da rede municipal e procedimentos de acolhimento e proteção diante de situações de agressão ou ameaça.

Sob o enfoque desta Comissão, observa-se que o projeto guarda estreita pertinência com princípios fundamentais que regem as políticas públicas de proteção social, dignidade humana, promoção dos direitos sociais e enfrentamento às múltiplas formas de violência. A justificativa demonstra que os profissionais de saúde frequentemente se encontram expostos a agressões físicas e psicológicas que, além de ferirem sua integridade pessoal, comprometem a qualidade e continuidade do atendimento prestado à população, gerando impactos como estresse, ansiedade, adoecimento emocional e afastamentos laborais. Essas situações configuram vulnerabilidades sociais e laborais que demandam resposta institucional estruturada, inserindo a matéria no escopo da cidadania, da proteção social e dos direitos humanos.

A criação de um programa municipal voltado ao acolhimento psicológico e emocional reforça o dever do poder público de oferecer condições adequadas de trabalho a profissionais que desempenham função essencial à coletividade. Embora voltado especificamente à rede de saúde, o projeto contempla a proteção de um grupo que se insere no conjunto de trabalhadores expostos a riscos e vulnerabilidades que exigem atenção social especial. Também se alinha ao conceito de cidadania ativa ao reconhecer que a proteção do trabalhador contribui diretamente para a proteção do usuário do serviço público e para o fortalecimento da confiança social nas instituições de atendimento.


Importante destacar que o projeto utiliza a estrutura já existente no Município, não criando novas categorias funcionais nem impondo obrigações incompatíveis com as diretrizes da assistência social e dos direitos humanos. A proposta também não interfere em matérias de natureza estritamente administrativa, restringindo-se à instituição do programa e à fixação de seus objetivos e diretrizes, o que preserva o equilíbrio entre os poderes e favorece sua compatibilidade social e institucional. Ademais, o teor da propositura converge com manifestações constantes nos pareceres técnico-legislativos de outras comissões, que reconhecem sua relevância social e a ausência de óbices quanto ao mérito.

Diante de todo o exposto, considerando a pertinência temática do **Projeto de Lei nº 180/2025** às políticas de Assistência Social, Cidadania e Direitos



Humanos, sua relevância social, sua adequada concepção institucional e sua clara contribuição para a proteção e a promoção da saúde emocional de trabalhadores que atuam em serviços essenciais, esta Comissão manifesta-se pela **Normal Tramitação**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de fevereiro de 2026.



OSVALDO SILVA  
Presidente - Relator



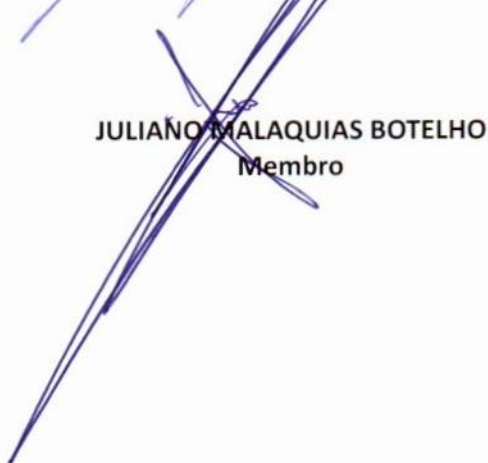
FERNANDA MORENO  
Membro



JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA  
Membro



INÊS PAZ  
Membro



JULIANO MALAQUIAS BOTELHO  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 180/2025.**

De iniciativa do Nobre Vereador Rodrigo Romão, o presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico e Emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde do município.

Da análise da justificativa constante do presente Projeto de Lei, depreende-se que a iniciativa tem como propósito garantir a proteção dos profissionais da saúde, resguardando sua integridade física e mental, bem como assegurando condições adequadas de trabalho. A proposta também busca preservar a qualidade dos serviços prestados e a segurança tanto das equipes quanto dos pacientes, reconhecendo a necessidade de um ambiente profissional seguro, digno e estruturado para o pleno exercício da atividade na área da saúde.

Ressalta-se, ainda, conforme consignado pelo autor nos autos, que a medida não implica aumento de despesas para sua implementação, tendo em vista que se apoia na estrutura já existente e no quadro de profissionais atualmente disponível nas unidades de saúde.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, ao se manifestar por meio de parecer, concluiu, em síntese, pela inexistência de vícios de constitucionalidade na proposta, apontando, contudo, a necessidade de supressão do artigo 4º, por entender que o referido dispositivo atribui novas competências à direção das unidades de saúde.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, após detida análise do presente projeto e considerando o parecer da Procuradoria Jurídica, apresentou emenda supressiva ao artigo 4º, com o objetivo de adequar a proposta. Na sequência, não identificando óbices de natureza jurídica, manifestou-se favoravelmente à matéria, opinando por sua **normal tramitação**.

Ademais, as Comissões Permanentes de Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal, de Transporte e Segurança Pública, bem como de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos, manifestaram-se favoravelmente à proposta, opinando por sua **normal tramitação**.

Assim, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

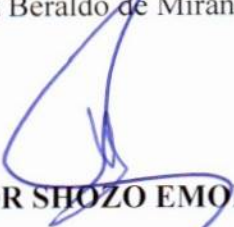
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº180/2025 –  
De iniciativa do Nobre Vereador Rodrigo Romão, o presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de  
Apoio Psicológico e Emocional para os trabalhadores da rede pública de saúde do município.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de abril de 2026

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Presidente – Relator

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**

Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**

Membro

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**

Membro

  
**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**

Membro